



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041135 - DF (2025/0342882-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADARCO - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS
AMIGOS DA REGIAO DO CENTRO OESTE
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777
ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA - DF049183
AGRAVADO : WELLISSON ALVES SILVA
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUSA MARTINS - DF044354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL (CC). RECUSA AO TESTE DE ALCOOLEMIA SEM INDÍCIOS DE EMBRIAGUEZ E SEM NEXO CAUSAL. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL (NOTA FISCAL) E ÔNUS PROBATÓRIO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO PELO ART. 292, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ E 283/284/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda envolvendo proteção veicular e negativa de cobertura por recusa ao teste de alcoolemia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; (ii) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre associação de proteção veicular e associado; (iii) a recusa ao teste de alcoolemia configura agravamento intencional do risco nos termos do art. 768 do CC; (iv) a nota fiscal e a prova do desembolso atendem ao art. 373, I, do CPC; (v) é possível a correção do valor da causa com base no art. 292, § 3º, do CPC.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais, inclusive incidência do CDC, hierarquia normativa ante cláusulas internas, presunção relativa de veracidade da nota fiscal e correção do valor da causa como ajuste do parâmetro econômico.
4. A proteção veicular com cobertura de riscos e indenização por sinistro caracteriza relação de consumo pela natureza do objeto contratado, sendo irrelevante a forma associativa; a revisão da conclusão demanda reexame de fatos e cláusulas, óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
5. A recusa ao teste de alcoolemia, desacompanhada de sinais de embriaguez e sem nexo causal com o acidente, não configura agravamento intencional do risco do art. 768 do CC.
6. A idoneidade da nota fiscal e a suficiência da prova do desembolso envolvem valoração fática, insuscetível de revisão em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
7. A correção do valor da causa pode ser determinada com base no art. 292, § 3º, do CPC, para refletir o proveito econômico discutido; a impugnação recursal dissociada desse fundamento atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF, além de demandar reexame do itinerário processual (Súmula n. 7/STJ).
8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041135 - DF(2025/0342882-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADARCO - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS
AMIGOS DA REGIAO DO CENTRO OESTE
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777
ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA - DF049183
AGRAVADO : WELLISSON ALVES SILVA
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUSA MARTINS - DF044354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL (CC). RECUSA AO TESTE DE ALCOOLEMIA SEM INDÍCIOS DE EMBRIAGUEZ E SEM NEXO CAUSAL. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL (NOTA FISCAL) E ÔNUS PROBATÓRIO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO PELO ART. 292, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ E 283/284/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda envolvendo proteção veicular e negativa de cobertura por recusa ao teste de alcoolemia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; (ii) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre associação de proteção veicular e associado; (iii) a recusa ao teste de alcoolemia configura agravamento intencional do risco nos termos do art. 768 do CC; (iv) a nota fiscal e a prova do desembolso atendem ao art. 373, I, do CPC; (v) é possível a correção do valor da causa com base no art. 292, § 3º, do CPC.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais, inclusive incidência do CDC, hierarquia normativa ante cláusulas internas, presunção relativa de veracidade da nota fiscal e correção do valor da causa como ajuste do parâmetro econômico.
4. A proteção veicular com cobertura de riscos e indenização por sinistro caracteriza relação de consumo pela natureza do objeto contratado, sendo irrelevante a forma associativa; a revisão da conclusão demanda reexame de fatos e cláusulas, óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
5. A recusa ao teste de alcoolemia, desacompanhada de sinais de embriaguez e sem nexo causal com o acidente, não configura agravamento intencional do risco do art. 768 do CC.
6. A idoneidade da nota fiscal e a suficiência da prova do desembolso envolvem valoração fática, insuscetível de revisão em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
7. A correção do valor da causa pode ser determinada com base no art. 292, § 3º, do CPC, para refletir o proveito econômico discutido; a impugnação recursal dissociada desse fundamento atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF, além de demandar reexame do itinerário processual(Súmula n. 7/STJ).
8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADARCO - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DOS AMIGOS DA REGIÃO DO CENTRO-OESTE (ADARCO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal (CF), em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. PRETENSÃO RECURSAL DE POSSÍVEL ENTENDIMENTO POR INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA POSTULAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PROTEÇÃO VEICULAR OFERTADA POR ASSOCIAÇÃO. CONTRATO DE RESPONSABILIDADE MÚTUA. RELEVÂNCIA DOS PONTOS DE IDENTIDADE DESSE NEGÓCIO COM O AJUSTADO EM

CONTRATO DE SEGURO OFERTADO POR EMPRESA SEGURADORA. SIMILITUDE DOS SERVIÇOS OFERTADOS QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA DISCIPLINA NORMATIVA POSTA NO MICROSSISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE COBERTURA BASEADA NA RECUSA DO ASSOCIADO A SE SUBMETTER A TESTE DE ALCOOLEMIA (TESTE DO BAFÔMETRO). NEGATIVA SEM RELEVÂNCIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER OUTROS SINAIS INDICATIVOS DE EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. NÃO COMPROVADO. PRESSUPOSTO FÁTICO NÃO DEMONSTRADO. DIREITO RECONHECIDO AO ASSOCIADO DE RECEBER A GARANTIA PATRIMONIAL PELO RISCO PROTEGIDO. NOTA FISCAL. LANÇAMENTO PRESUMIDAMENTE VERDADEIRO PORQUE REPRESENTATIVO DA TRANSAÇÃO REALIZADA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA PELA APELANTE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CORREÇÃO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE RÉ A PEDIDO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ART. 292, § 3º, do CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA IMPOSTA PELO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA GERAL INSERTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. *Recurso conhecido e desprovido.*

Os embargos de declaração de ADARCO - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DOS AMIGOS DA REGIÃO DO CENTRO-OESTE foram rejeitados.

Nas razões do agravo, ADARCO apontou: (1) não incidência dos óbices sumulares, com afastamento da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 83/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; (3) matérias de direito, sem revolvimento de fatos e provas, inclusive reavaliação de prova documental e correção de critérios processuais.

Houve contraminuta por WELLISSON ALVES SILVA (WELLISSON), sustentando não conhecimento do agravo pela Súmula n. 182/STJ, bem como aplicação das Súmulas n. 5 e 7/STJ e apontando deficiência de impugnação, além de pleitear a manutenção da inadmissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, ADARCO sustenta: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, afirmando omissões e contradições não sanadas nos embargos, sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, às regras estatutárias e regimentais da associação, à prova do desembolso e à alteração do valor da causa; **(2)** violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764/1971 e dos arts. 114, 421 e 422 do Código Civil, defendendo a natureza associativa e o mutualismo, com submissão às cláusulas do Estatuto Social e do Regimento Interno (art. 54, § 2º), afastando a equiparação a contrato de seguro e a aplicação do CDC; **(3)** violação do art. 768 do Código Civil, sob o argumento de que a recusa ao teste de alcoolemia configura agravamento intencional do risco e perda do benefício; **(4)** violação do art. 373, I, do CPC, por ausência de prova do efetivo desembolso, idoneidade da nota fiscal e ônus probatório do autor; **(5)** violação do art. 329, II, do CPC, por alteração do valor da causa após estabilização da lide sem consentimento; **(6)** violação do art. 85, § 2º, do CPC, pela fixação e distribuição dos honorários, defendendo proporcionalidade diversa e base de cálculo atrelada ao proveito econômico.

Houve apresentação de contrarrazões por WELLISSON, pugnando pela negativa de seguimento do especial, manutenção dos óbices sumulares e majoração de honorários.

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, do CPC)

ADARCO sustentou que o acórdão teria sido omissos e contraditórios sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), às cláusulas estatutárias e regimentais, à prova do desembolso e à alteração do valor da causa, não sanando os vícios nos embargos de declaração.

Contudo, o recurso não prevalece.

O colegiado estadual enfrentou, de modo explícito e suficiente, todos os pontos ventilados.

No julgamento dos embargos integrativos, a relatora definiu o conceito de omissão e contradição e, aplicando-os ao caso concreto, afirmou a inexistência de vícios, porquanto: **i)** a incidência do CDC foi debatida de forma analítica, com base na similitude funcional entre a proteção veicular e o contrato de seguro, concluindo pela natureza consumerista da relação; **ii)** a incompatibilidade da cláusula interna do art. 54,

§ 2º, do Regimento da associação com o art. 768 do CC foi expressamente afirmada, assentando que a recusa ao bafômetro, desacompanhada de sinais de embriaguez e sem nexos causal com o sinistro, não configura agravamento intencional de risco; **iii)** acerca da nota fiscal e ao ônus probatório, consignou-se a presunção relativa de veracidade e a ausência de impugnação específica da ré sobre os serviços realizados, deslocando o ônus de demonstrar a incorreção para quem pretende afastar o documento; **iv)** por fim, a adequação do valor da causa foi justificada à luz do art. 292, § 3º, do CPC, como correção de parâmetro econômico, e não como alteração de pedido sujeita ao art. 329, II (e-STJ, fls. 421/422 e 364/365).

Essa fundamentação foi linear e coerente. O acórdão embargado reproduziu trechos extensos do julgamento de apelação, em que todas as teses foram apreciadas e rechaçadas, inclusive com a transcrição de precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da exigência de que a embriaguez seja causa determinante do sinistro, não bastando sua mera ocorrência para afastar a cobertura (e-STJ, fls. 360/361 e 331/332).

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o julgador se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo irrelevante que a decisão seja contrária aos interesses da parte:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SAQUE FRAUDULENTO DE PRECATÓRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES EXCEPCIONAIS. LONGO LAPSO TEMPORAL DE PRIVAÇÃO DO PATRIMÔNIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. VALOR VULTOSO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica violação ao art. 489, § 1º, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, explicitando as razões pelas quais afastou a relação de consumo, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. [...]

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.170.910/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Diante disso, não se identifica omissão, contradição ou deficiência de motivação.

(2) Da natureza consumerista da relação e da invocação dos arts. 3º e 4º da Lei 5.764/1971 e dos arts. 114, 421 e 422 do CC

ADARCO alegou que o vínculo seria associativo e mutualista, regido por Estatuto Social e Regimento Interno (art. 54, § 2º), inapto a se equiparar a contrato de seguro, o que afastaria o CDC.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão delineou, com base nos elementos concretos, que o programa ofertado prestou serviço de proteção patrimonial do veículo, com cobertura de riscos predeterminados e indenização por sinistro, concluindo que há mais pontos de identidade do que de dissimilitude em relação ao seguro, atraindo a incidência do CDC (e-STJ, fls. 326/328 e 354/356).

Essa conclusão se fundou em premissas fáticas e na análise do funcionamento da proteção veicular, incluindo o modo de custeio e a finalidade da cobertura.

A pretensão recursal de substituir esse enquadramento exige revolver os fatos apurados e interpretar instrumentos contratuais/associativos, o que esbarra nos óbices das Súmulas n. 7/STJ (*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*) e n. 5/STJ (interpretação de cláusulas contratuais).

Ademais, o julgado enfrentou a boa-fé e função social (arts. 421 e 422 do CC) para reforçar que cláusulas internas não se sobrepõem à legislação civil e ao regime de proteção do consumidor, circunstância que não se desfaz sem reanálise do acervo.

Por fim, a conclusão do Tribunal estadual está em total harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, que reconhece a existência de relação de consumo nos negócios jurídicos celebrados entre associações de proteção veicular e seus associados, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBJETO CONTRATADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços.

2. No caso em exame, a conclusão adotada pela instância originária - acerca da relação de consumo nas negociações entre a recorrente e

seus associados - foi amparada no conjunto fático-probatório e nas disposições contratuais. A revisão em julgamento de recurso especial esbarra no óbice imposto pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

(3) Do art. 768 do CC e da recusa ao teste de alcoolemia

ADARCO sustentou que a recusa ao teste configuraria agravamento intencional do risco e perda do benefício.

As alegações não comportam acolhida.

O colegiado foi expresso: o laudo da Polícia Rodoviária Federal (PRF) registrou que o fator determinante do acidente foi a travessia de pedestre, e o boletim de ocorrência não apontou quaisquer sinais de embriaguez do condutor; a simples recusa ao bafômetro, sem indícios de embriaguez e sem nexos causal, não revela agravamento intencional do risco; por isso, não se aplica a cláusula regimental excludente e subsiste a cobertura (e-STJ, fls. 359/362).

Para além disso, o acórdão transcreveu precedentes do STJ que condicionam a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi causa determinante do sinistro, vedando sua revisão na via especial por envolver reexame probatório. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação do art. 768 do Código Civil demanda a comprovação do agravamento intencional do risco, não bastando a mera culpa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA. TOMBAMENTO DE VEÍCULO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. [...].

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se o excesso de velocidade e a inobservância de normas de transporte configuram agravamento do risco, apto a excluir a cobertura securitária; e (II) definir o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora na indenização securitária.

4. O art. 768 do Código Civil exige a demonstração de agravamento intencional do risco pelo segurado, não bastando a

conduta culposa de seu preposto. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de conduta dolosa ou culpa grave do segurado, afastando a excludente de cobertura.

5. A análise da dinâmica do acidente e do nexo entre a conduta do motorista e o sinistro foi considerada insuficiente pela prova pericial, sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

6. [...].

7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.073.687/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJe de 3/12/2025 - sem destaque no original).

Qualquer inversão dessa conclusão demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

(4) Do art. 373, I, do CPC e da prova do desembolso/nota fiscal

ADARCO afirmou ausência de prova do desembolso e idoneidade da nota fiscal.

Contudo, o recurso não prevalece.

O Tribunal estadual assentou a presunção relativa de veracidade da nota fiscal e deslocou à parte interessada em desconstituí-la o encargo de demonstrar a incorreção dos valores, registrando que a ré não impugnou especificamente os serviços de lanternagem e pintura, nem trouxe prova em contrário (e-STJ, fls. 362/364).

O juízo sobre suficiência, idoneidade e contraposição probatória é eminentemente fático, não comportando revisão em recurso especial(Súmula n. 7/STJ).

A tese recursal, ao exigir novo exame do documento e sua eficácia probatória, não supera o óbice.

(5) Do art. 329, II, do CPC e da alteração do valor da causa

ADARCO sustentou violação do art. 329, II, por ter havido retificação do valor da causa após a estabilização da lide, sem consentimento.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

O acórdão explicitou que não houve aditamento de pedido, mas correção do valor da causa, medida autorizada pelo art. 292, § 3º, do CPC, inclusive de ofício, quando o parâmetro econômico não corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão (e-STJ, fls. 364/365 e 319/320).

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico perseguido pela parte. Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU RESIDENTE NO EXTERIOR. ENDEREÇO INCERTO. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. [...]

7. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

Precedentes.

[...]

9. Recurso especial conhecido e, desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 2.145.294/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024 - sem destaque no original).

As razões do especial dissociaram-se desse fundamento autônomo, pois trataram o ajuste do valor da causa como alteração da causa de pedir/pedido, sem enfrentar a base legal específica aplicada (art. 292, § 3º).

Incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF (*é inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*), já que não se impugnou o fundamento suficiente do acórdão (também por analogia, Súmula n. 283/STF, quando não atacados todos os fundamentos autônomos).

De todo modo, eventual reforma exigiria exame do itinerário processual e dos documentos que lastrearam a correção, o que igualmente esbarra na Súmula n. 7/STJ.

(6) Do art. 85, § 2º, do CPC: base de cálculo e distribuição dos honorários
ADARCO defendeu base de cálculo atrelada ao proveito econômico e
proporcionalidade diversa, com sucumbência ajustada em 70%/30%.

Mas, razão não lhe assiste.

O colegiado aplicou, de forma textual, a ordem de preferência do art. 85, §§ 2º e 8º, fixando honorários sobre o valor da condenação, por haver condenação, e manteve a sucumbência recíproca e proporcional (art. 86, caput), com rateio 50%/50% (e-STJ, fls. 318/319, 337/367).

A revisão pretendida implicaria aferir, em concreto, o quantitativo do decaimento de cada parte, a extensão do proveito econômico, e reponderar a distribuição fixada, providências vedadas em recurso especial por demandarem revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

Ademais, as razões não enfrentaram o fundamento legal objetivo utilizado pelo acórdão (prioridade do valor da condenação), incorrendo, também aqui, em deficiência impugnativa (Súmula n. 284/STF, por analogia).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de WELLISSON, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.041.135 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0342882-9

Número de Origem:

07090095220238070006 7090095220238070006

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : ADARCO - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS AMIGOS
DA REGIAO DO CENTRO OESTE**

ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754

MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777

ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883

RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA - DF049183

AGRAVADO : WELLISSON ALVES SILVA

ADVOGADO : LUCIANO DE SOUSA MARTINS - DF044354

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026